

## PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu Assessor Jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar Parecer para a abertura de procedimento licitatório para INSCRIÇÕES DE SERVIDORES PARA TREINAMENTO NO XXXV CONGRESSO ESTADUAL DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ.

O objetivo de uma licitação em si é contratar a proposta mais vantajosa para a administração, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a sua realização. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666/93.

Analisando a solicitação de licitação encaminhada pela Secretaria do visando contratação do objeto, indico a adoção de Inexigibilidade de Licitação, baseando no artigo 25, da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Inciso II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A secretaria necessita do objeto em questão pois o congresso apresentará diversas oficinas, mostras de experiências, mesas temática e redonda e cursos que envolvem diversos temas inerentes a saúde pública com conteúdo totalmente atualizado e dinâmico em que a participação das servidoras da saúde de propiciará o conhecimento e aprendizado de novas experiências e métodos de trabalho exitosos de outros municípios paranaenses que poderão ser implantados em Ubatã para maior qualificação da saúde pública.

Desse modo, a inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, da Lei 8.666/93 é viável.

Segundo informa a indicação verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica delibera pela realização do procedimento licitatório, nos moldes elencados no presente laudo.

Ubatã - Paraná, 17 de maio de 2019.

**DUARTE XAVIER DE MORAIS**

*Assessor Jurídico*  
OAB nº 48.534/PR